

1646
#

TRIBUNAL DE RECURSO

Proc. nº 54/04

Acordam os juizes do Tribunal de Recurso o seguinte:

I. No processo nº 05/CG/2002/TDDil, do Colectivo Especial para os Crimes Graves, do Tribunal Distrital de Díli, **Umbertus Ena** recorre para o Tribunal de Recurso da decisão que o condenou na pena unitária de 11 anos de prisão pela prática de um crime contra a humanidade previsto no artigo 5.1 – a) do Regulamento da UNTAET 2000/15 e um crime contra a humanidade previsto pelo artigo 5.1 (k) do mesmo Regulamento, pedindo a sua absolvição dos referidos crimes.

Alega que (a) foram violados os seus direitos, e (b) a decisão recorrida não tinha fundamento.

O Ministério Público defende nas alegações escritas a confirmação da decisão recorrida.

II. Temos que decidir neste recurso (a) se foram violados os direitos do recorrente, e (b) se a decisão recorrida tem ou não fundamento.

1647
A

1. Sobre a violação dos seus direitos o recorrente alega (a) que, após o interrogatório das testemunhas, a Defesa pediu ao tribunal que ele prestasse declarações, e o tribunal admitiu o pedido mas não deixou que ele fosse interrogado pelas partes, o que impediu o esclarecimento de dúvidas importantes sobre os factos; e (b) que o Tribunal teve em conta os depoimentos que ele prestou na fase de investigação na polícia desacompanhado de defensor; (c) que o Tribunal recorrido admitiu como provas relatórios dos direitos humanos que não foram feitos para efeitos judiciais e nada tinham a ver com os factos.

a) Alega o recorrente que foram violados os seus direitos, porque, após o interrogatório das testemunhas, a Defesa pediu ao tribunal que o arguido prestasse declarações. O tribunal admitiu o pedido mas não deixou que o arguido fosse interrogado pelas partes, porque se tratava da situação prevista no artº 30.7 do Regulamento 2000//30; e, por isso, as partes não conseguiram esclarecer dúvidas muito importantes sobre os factos.

Contudo, o recorrente não tem razão.

O Tribunal da primeira instância cumpriu o disposto no referido artigo 30.7 ao admitir que o arguido prestasse declarações. A lei não obriga o Tribunal a dar ao Ministério público ou ao Defensor a oportunidade para interrogar o arguido. O artigo 30.5 é muito claro a este respeito ao dizer: *“Quando o arguido decide prestar declarações, o Tribunal pode fazer-lhe perguntas sobre as suas declaração. O Tribunal pode em seguida convidar o Ministério Público e o defensor do arguido para colocarem questões adicionais”*. O artigo 30.7 dá ao arguido o direito *“de usar da palavra e dirigir-se ao Tribunal em relação a qualquer questão relevante para o processo que seja levantada durante a audiência”*, não dá direito ao Ministério Público ou ao Defensor do arguido interrogar este, como o recorrente alega. De resto, o Defensor do arguido pode sempre aconselhar o arguido a responder ou a não responder a qualquer pergunta e pode aconselhá-lo a dar os esclarecimentos que entender necessários, mesmo que não faça ele próprio perguntas ao arguido.

 2

1648
#

b) Alega o recorrente que foram violados os seus direitos também porque o Tribunal teve em conta os depoimentos que ele prestou na fase de investigação na polícia desacompanhado de defensor.

Contudo, não tem razão.

É certo que as declarações prestadas pelo arguido na polícia sem a presença de defensor não pode valer para o Tribunal formar a sua convicção sobre os factos imputados. Mas, no caso presente não foi nas declarações que o recorrente prestou na polícia que o Tribunal da primeira instância se baseou para concluir que o recorrente praticou os factos, apesar de referir que *"He confirmed he was present in the militia attack and stabbed Vicente Quelo with a spear- so killing him- in three statements to police investigators taken on 30 December 2001, 2 January 2002 and 19 February 2002"*.

Como se alcança no parágrafo 60 do acórdão da primeira instância, o Tribunal recorrido fundamentou a sua convicção sobre o envolvimento do recorrente na morte de Ernesto e Vicente e nos ferimentos em Serafim nos depoimentos das testemunhas Teresinha Punef, Laurinda Oki, Teresinha Tolo, Serafim Tolo, Maria Sufa e Arnaldo Ulan, e nas declarações que o recorrente prestou na audiência. As declarações prestadas pelo recorrente estão transcritas no acórdão recorrido, e só por si, sem recurso às declarações prestadas na polícia (cujo teor nem foi referido no acórdão) permitem concluir, como fez o Tribunal da primeira instância, que o recorrente esteve presente no ataque das milícias, participou nos actos de violência e apunhalou Vicente Quelo com uma lança. No acórdão recorrido está escrito:

However, the Court must make a more detailed consideration of the evidence relating to the direct involvement of Umbertus Ena and Carlos Ena in the events at Nakome, specifically in relation to the attacks against Ernesto Lafu, Vicente Quelo and Serafim Tolo.

Ernesto Lafu was struck by machetes on his arms and the back of the neck until he died. Terezinha Punef testified that Umbertus Ena struck the victim first. Terezinha Tolo testified that Liberatus Mauno, Umbertus Ena and Carlos Ena cut the victim with machetes. Laurinda Oki testified that Umbertus Ena cut the victim on the neck and forearm. They then threw stones at his legs.


Serafim Tolo testified that he recognised Umbertus Ena, Carlos Ena, Mateus Ena and Liberatus Mauno as those who attacked him. He saw Liberatus Mauno cut Ernesto Lafu with a machete and saw Vicente Quelo speared. Serafim Tolo testified that Umbertus Ena, Carlos Ena, Mateus Ena and Liberatus Mauno threw stones at him. He lost consciousness after a stone hit his head. He testified that he was unable to recall what happened afterwards. Sabina Kope and Maria Sufa testified that they saw the victim struck by a stone and then fall. Serafim Tolo was struck on the neck with a machete by Umbertus Ena. Terezinha Punef and Laurinda Oki testified that then Mateus Ena, Carlos Ena and Liberatus Mauno also struck him. Terezinha Tolo testified that Liberatus Mauno, Umbertus Ena and Carlos Ena cut the victim, and that Mateus Ena was also present. The victim was left for dead by his attackers. He later regained consciousness.

Vicente Quelo was speared, struck by machetes and then stoned until he died. Terezinha Tolo, Laurinda Oki and Sabina Kope testified that the victim was speared from behind by Umbertus Ena. Terezinha Punef and Laurinda Oki both testified that Umbertus Ena, Liberatus Mauno, Seni Cloe and Carlos Ena struck him with machetes. Laurinda Oki testified that Liberatus Mauno cut his neck. Terezinha Tolo testified that Umbertus Ena then threw a large stone at the back of the neck of the victim. Maria Sufa and Sabina Kope testified that Mateus Ena threw a rock at the head of the victim.

Ernesto Lafu and Vicente Quelo died directly from their injuries. Serafim Tolo was severely injured.

This Court holds no doubts as to the participation of Umbertus Ena in the attack in Nakome village and his involvement in the deaths of Ernesto Lafu and Vicente Quelo and the injuring of Serafim Tolo. The direct involvement of Umbertus Ena was confirmed by the in- Court testimonies of the witnesses Terezinha Punef, Laurinda Oki, Terezinha Tolo, Serafim Tolo, Sabina Kope, Maria Sufa, and Arnaldo Ulan.

Umbertus Ena himself stated he was present and participated in the acts of violence. He confirmed he was present in the militia attack and stabbed Vicente Quelo with a spear- so killing him- in three statements



to police investigators taken on 30 December 2001, 2 January 2002 and 19 February 2002. Further, as he declared to the Court, "I speak to this court. I am a member of CNRT. After the referendum I ran away to the mountains. After I returned from the mountains, militia called me; they forced me; I went to Meokona; they told me we were going to look for vegetables; but when we got there they started killing people; before that they were throwing stones. Liberatus Mauno and others members were throwing stones first. After that there were three people dead; two I did not see, the other I saw. One of them Aleixo Sepa and Liberatus Mauno they cut him until death. I was standing at the back near a tree. Liberatus Mauno called me and took his machete to my neck and said if you don't kill that person you have to die; he gave me a spear and I speared him on the hand; Liberatus Mauno had already killed him. After that we left we went to the main road; there was a person called Carlos Vas and he had a machete; and he said "I also cut them". After that we headed to Passabe; after that we ran away to Indonesia."

c) Alega o recorrente, também para fundamentar a violação dos seus direitos, que o Tribunal recorrido admitiu como provas relatórios dos direitos humanos que não foram feitos para efeitos judiciais e nada tinham a ver com os factos.

É certo que o Tribunal da primeira instância admitiu, como prova, relatórios de direitos humanos que não terão sido produzidos para efeitos judiciais.

Mas, essa admissão não é proibida; e, sobretudo, não consta do acórdão recorrido que o Tribunal tivesse baseado neles a sua convicção sobre os factos provados.

Por isso, não se pode dizer que a admissão deles pelo tribunal constitui violação dos direitos do recorrente.

2. Sobre a falta de fundamento da decisão

a) Alega o recorrente, como base da falta de fundamento da decisão, que o Tribunal recorrido formou a sua convicção em depoimento as testemunhas que não falaram verdade e que eram contraditórios, e não deu valor ao depoimento de outras testemunhas nem às declarações do recorrente.

Contudo, não pode proceder esse argumento.

Aqui o recorrente limita-se a contrapor a sua avaliação da prova produzida na audiência de julgamento àquela que foi feita pelo Tribunal recorrido e a concluir que a sua é a mais correcta.

O que se constata da através da leitura da decisão recorrida é que o Tribunal da primeira instância justificou devidamente por que deu como provados certos factos e não deu como provados outros. A fundamentação constante da decisão recorrida permite concluir que o tribunal da primeira instância formou a sua convicção de forma lógica, coerente e racional e com base em elementos de prova objectivos e capazes de afastar toda a dúvida razoável.

b) Alega também o recorrente que não há fundamento para se dizer que ele cometeu um crime contra a humanidade, e que o tribunal da primeira instância errou ao aplicar o Regulamento 2000/15 da UNTAET, ele só teve uma única intervenção, e só causou ofensas corporais a uma pessoa, portanto, não se podia dizer que ele tivesse feito ataques sistemáticos.

Também aqui o recorrente não tem razão. O recorrente desenvolveu o seu raciocínio com base em factos diferentes dos que se provaram.

O recorrente está acusado pelo Ministério Público de ter cometido um crime contra a humanidade através de homicídio previsto no artigo 5.1 (a) do Regulamento da UNTAET nº 2000/15, um crime contra a humanidade através de tentativa de homicídio previsto no artigo 5.1 (a) do mesmo Regulamento, este em alternativa com um crime contra a humanidade por actos desumanos



que causam grande sofrimento ou ofensas graves para o corpo ou para a saúde física ou mental previsto no artigo 5.1 (k) do mesmo Regulamento.

Sobre os factos está escrito no acórdão recorrida o seguinte:

"A number of facts were not in dispute in the present case. The Court considers the following general facts as proven.

- 1. The Sakunar militia operated within the District of Oecussi from approximately April to October 1999.*
- 2. In Passabe village, Gabriel Kolu was the commander of the Sakunar militia. Liberatus Mauno (a.k.a. Latus) held a position of authority within this militia.*
- 3. In 1999 Umbertus Ena (a.k.a. Mala Cloe) and Carlos Ena (a.k.a. Tolo Cloe) were members of the Sakunar militia in Naetuna village, sub-district of Passabe.*
- 4. On a Wednesday following the referendum in 1999, a large number of militia members came from Passabe to Nakome village. The militia members burnt many of the houses in the village, along with many of the villager's belongings. A few houses were left standing.*
- 5. Two days later (a Friday), the same group of militia members returned to Nakome. Among the militia members were Umbertus Ena and Liberatus Mauno. A number of witnesses testified in the trial that Carlos Ena and Mateus Ena (a.k.a. Seni Cloe) were also present. The militia members were carrying machetes and spears.*
- 6. The militia members gathered a number of villagers in front of one of the houses. The militia members surrounded the villagers so that they could not escape. Liberatus Mauno gave the order to advance and the militia members began to throw stones at the male villagers.*
- 7. Three of the men of the village were attacked with stones and machetes. Two men, Ernesto Lafu and Vicente Quelo (a.k.a. Mala Quelo), were killed while a third, Serafim Tolo, was severely injured.*
- 8. These are the general facts of the violence at Nakome. However, the Court must make a more detailed consideration of the*

evidence relating to the direct involvement of Umbertus Ena and Carlos Ena in the events at Nakome, specifically in relation to the attacks against Ernesto Lafu, Vicente Quelo and Serafim Tolo.

9. Ernesto Lafu was struck by machetes on his arms and the back of the neck until he died. Terezinha Punef testified that Umbertus Ena struck the victim first. Terezinha Tolo testified that Liberatus Mauno, Umbertus Ena and Carlos Ena cut the victim with machetes. Laurinda Oki testified that Umbertus Ena cut the victim on the neck and forearm. They then threw stones at his legs.
10. Serafim Tolo testified that he recognised Umbertus Ena, Carlos Ena, Mateus Ena and Liberatus Mauno as those who attacked him. He saw Liberatus Mauno cut Ernesto Lafu with a machete and saw Vicente Quelo speared. Serafim Tolo testified that Umbertus Ena, Carlos Ena, Mateus Ena and Liberatus Mauno threw stones at him. He lost consciousness after a stone hit his head. He testified that he was unable to recall what happened afterwards. Sabina Kope and Maria Sufa testified that they saw the victim struck by a stone and then fall. Serafim Tolo was struck on the neck with a machete by Umbertus Ena. Terezinha Punef and Laurinda Oki testified that then Mateus Ena, Carlos Ena and Liberatus Mauno also struck him. Terezinha Tolo testified that Liberatus Mauno, Umbertus Ena and Carlos Ena cut the victim, and that Mateus Ena was also present. The victim was left for dead by his attackers. He later regained consciousness.
11. Vicente Quelo was speared, struck by machetes and then stoned until he died. Terezinha Tolo, Laurinda Oki and Sabina Kope testified that the victim was speared from behind by Umbertus Ena. Terezinha Punef and Laurinda Oki both testified that Umbertus Ena, Liberatus Mauno, Seni Cloe and Carlos Ena struck him with machetes. Laurinda Oki testified that Liberatus Mauno cut his neck. Terezinha Tolo testified that Umbertus Ena then threw a large stone at the back of the neck of the victim. Maria Sufa and Sabina Kope testified that Mateus Ena threw a rock at the head of the victim.

12. *Ernesto Lafu and Vicente Quelo died directly from their injuries. Serafim Tolo was severely injured.*
13. *This Court holds no doubts as to the participation of Umbertus Ena in the attack in Nakome village and his involvement in the deaths of Ernesto Lafu and Vicente Quelo and the injuring of Serafim Tolo. The direct involvement of Umbertus Ena was confirmed by the in- Court testimonies of the witnesses Terezinha Punef, Laurinda Oki, Terezinha Tolo, Serafim Tolo, Sabina Kope, Maria Sufa, and Arnaldo Ulan.*
14. *Umbertus Ena himself stated he was present and participated in the acts of violence. He confirmed he was present in the militia attack and stabbed Vicente Quelo with a spear- so killing him- in three statements to police investigators taken on 30 December 2001, 2 January 2002 and 19 February 2002. Further, as he declared to the Court, "I speak to this court. I am a member of CNRT. After the referendum I ran away to the mountains. After I returned from the mountains, militia called me; they forced me; I went to Meokona; they told me we were going to look for vegetables; but when we got there they started killing people; before that they were throwing stones. Liberatus Mauno and others members were throwing stones first. After that there were three people dead; two I did not see, the other I saw. One of them Aleixo Sepa and Liberatus Mauno they cut him until death. I was standing at the back near a tree. Liberatus Mauno called me and took his machete to my neck and said if you don't kill that person you have to die; he gave me a spear and I speared him on the hand; Liberatus Mauno had already killed him. After that we left we went to the main road; there was a person called Carlos Vas and he had a machete; and he said "I also cut them". After that we headed to Passabe; after that we ran away to Indonesia."*

O tribunal da primeira instância deu também como provado que o recorrente tinha mulher e filhos.



Embora o acórdão recorrido não tivesse seguido com rigor o disposto no artigo 39.3 do Regulamento 2000/30 sobre os elementos que essa decisão escrita deve conter, não se pode dizer, como faz o recorrente, que não está provado que o ataque teve motivações políticas ou que a população atacada fosse a favor da independência e, além disso, ele (recorrente) só teve uma única intervenção, e, portanto, não se podia dizer que ele tivesse feito ataques sistemáticos. Está provado que o recorrente era membro das milícias pro-autonomia Sakunar, que operava em Oecússi, em ataques generalizados ou sistemáticos contra a população civil na sequência da divulgação dos resultados da consulta popular em que 78,5 % dos votantes votaram contra a proposta de autonomia. Está provado ainda que o recorrente participou com outros membros das milícias Sakunar nos dois ataques à aldeia de Nakome e que no segundo ataque, apedrejou três pessoas da aldeia conjuntamente com outros membros dessas milícias, e, usando uma lança e uma machete, participou na morte de duas das pessoas apedrejadas, Ernesto Lafu e Vicente Quelo, e nos ferimentos à terceira delas, Serafim Tolo.

c) Relacionado com a objecção do recorrente tem o Tribunal de Recurso que se pronunciar sobre a questão de saber (1º) se o recorrente pode ser punido com base no Regulamento 2000/15 da UNTAET por factos anteriores à entrada em vigor desse diploma legal sem violação do princípio "nullum crimen sine lege"; e (2º) se a apurada conduta do recorrente integra dois crimes contra a humanidade, como decidiu o Tribunal da primeira instância, ou apenas um único crime contra a humanidade, e, neste último caso, se deve ser alterada ou não a pena aplicada.

(i) Será de seguir o entendimento do Tribunal da primeira instância segundo o qual a conduta do recorrente deve ser punido por força do disposto no artigo 5.1 (a) e no artigo 5.1 (k), do Regulamento 2000/15 da UNTAET?

É que o Regulamento 2000/15 da UNTAET fixou a data da sua entrada em vigor em dia 6 de Junho de 2000 (artigo 26) e consagra os princípios

1656
A

“*nullum crimen sine lege*” e “*nulla poena sine lege*” nos artigos 12 e 13 a seguir transcritos

Artigo 12

Nullum crimen sine lege

12.1 *Nenhuma pessoa será responsabilizada criminalmente à luz do presente Regulamento, salvo se a conduta em questão constituir, no momento em que ocorrer, crime à luz do direito internacional ou das leis de Timor-Leste.*

12.2 *A definição de crime terá uma interpretação rigorosa e não será alargada por analogia. Em caso de ambiguidade, a definição será interpretada a favor do pessoa que estiver a ser investigada, processada ou condenada.*

12.3 *O presente artigo não afectará a categorização de qualquer conduta como criminal ao abrigo dos princípios e regras do direito internacional independentemente do presente Regulamento.*

Artigo 13

Nulla poena sine lege

As pessoas condenadas por um colectivo só podem ser condenadas em conformidade com o presente Regulamento.

Também a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, cuja aplicação em Timor-Leste foi expressamente acolhida pelo Regulamento 1999/1 da UNTAET, consagra os princípios “*nullum crimen sine lege*” e “*nulla poena sine lege*”, dizendo no seu artigo 11.º, nº 2:

“Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido”.

Condenar o recorrente pelos factos praticados em 1999 com base na previsão criminal do Regulamento 2000/15 não constituiria uma violação do princípio "*nullum crimen sine lege*"?

Estabelece o artigo 12.1 do próprio Regulamento 2000/15 que o recorrente só pode ser condenado pelos factos praticados em 1999 com base na lei de Timor-Leste ou no direito internacional que, nessa altura, considerar esses factos como crime.

Sabemos que em 1999 não havia lei de Timor-Leste nem na da Indonésia, aqui aplicada, que previsse como crime contra humanidade a apurada conduta do recorrente de que resultou a morte de Ernesto Lafu e Vicente e ferimentos em Serafim Tolo. O Código Penal da Indonésia apenas tipificava essa conduta do arguido como crime de homicídio e o de ofensas corporais.

A luz do direito internacional, não encontramos norma constante de convenção, tratado ou acordo internacional na base do qual se pudesse punir o recorrente pelo crime contra a humanidade. Mas temos cobertura no direito internacional geral ou comum para punir a conduta do recorrente como crime contra a humanidade, mesmo na falta de anterior norma penal expressa, sem violação do princípio "*nullum crimen sine lege*".

A partir do acordo sobre a prossecução e punição dos crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade cometidos durante a segunda guerra mundial, assinado em 8 de Agosto de 1945 pela Grã Bretanha, França, Estados Unidos e Rússia, tem vindo a consolidar-se o entendimento, subjacente a esse acordo, de que nos crimes de guerra, de genocídio, contra a paz e a contra humanidade a violação dos valores fundamentais e dos direitos do homem é de tal forma grave que a responsabilidade individual do agente é directa e imediata face ao direito internacional, aparecendo a tipificação escrita em momento posterior. Mesmo quando a norma penal anterior não conste de lei escrita anterior e devidamente publicada ou ratificada pelas legislações dos respectivos países, ela preexiste no Direito

16.50
#

das Gentes, ainda que não codificada, limitando-se o legislador a dar-lhe corpo.

Assim, o Conselho de Segurança, através da Resolução 808, adoptada em 23 de Fevereiro de 1993 criou o Tribunal Internacional de ex-Jugoslávia para o julgamento das violações graves do direito internacional humanitário, entre eles o crime contra a humanidade, cometidas na ex-Jugoslávia em 1991, e, através da Resolução 955 (1994) adoptada em 8 de Novembro de 1994, criou o Tribunal Internacional de Ruanda para o julgamento dos crimes de genocídio e outras violações ao direito internacional humanitário, entre os quais crimes contra a humanidade, cometidos entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994.

É na base destes princípios que deve ser lido e interpretado o Regulamento 2000/15 da UNTAET que cria o Colectivo Especial para os Crimes Graves, embora integrado na organização judiciária nacional e sem a natureza de tribunal internacional que têm os Tribunais internacionais da ex-Jugoslávia e do Ruanda, para o julgamento dos crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade, homicídio, delitos sexuais e tortura cometido em Timor-Leste em 1999, e define o tipo legal e a moldura penal desses crimes.

A essa luz, a punição da conduta do arguido com base no Regulamento 2000/15, não viola os princípios “nullum crimen sine lege” e “nulla poena sine lege”.

(ii) Será de seguir o entendimento adoptado pelo tribunal da primeira instância no acórdão recorrido e pelo Ministério Público na acusação de que o recorrente cometeu um crime contra a humanidade pela morte de Ernesto Lafu e Vicente Quelo em violação do artigo 5.1 (a) Regulamento 2000/15 da UNTAET e um crime contra a humanidade por causar grande sofrimento ou ferimentos graves ao corpo ou saúde mental ou física de Serafim Tolo, em violação do artigo 5.1 (k) do mesmo Regulamento?

O crime contra a humanidade, segundo a definição constante do artigo 5 do Regulamento 2000/15 da UNTAET, consiste na prática pelo agente de

determinados de actos - homicídio, tortura, violação sexual, outros actos desumanos destinados a causar grande sofrimento ou dano grave para a saúde física ou mental – como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido a uma população civil .

Não pode haver tantos crimes contra a humanidade quantos os homicídios cometidos, ou quantas as formas de homicídio (consumado ou tentado) verificados, ou quantos os tipos de crime cometidos. Pois um dos elementos do tipo do crime contra a humanidade consiste precisamente em serem os vários crimes ou formas de crime praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático a uma população civil.

Perante o entendimento de que a conduta do recorrente integra apenas um crime, há que há que resolver também a questão de saber se é de manter a pena concreta de 11 a anos de prisão aplicada na decisão recorrida.

Na determinação da pena concreta há que ter em conta que a norma violada visa proteger os direitos humanos fundamentais contra violação intoleráveis, não só para o próprio ofendido, mas também para a comunidade internacional; o recorrente actuou integrado no grupo de milícias de que era membro, e fê-lo de forma cruel e sem hesitação, participando activamente, primeiro apedrejando as vítimas, conjuntamente com os seus colegas do grupo, e depois cortando Serafim Tolo com uma machete e atingindo Vicente Quelo com uma lança; Vicente Quelo e Ernesto Lufo faleceram em consequência dos ferimentos recebidos e Serafim Tolo ficou gravemente ferido; mantém-se em grau significativo a necessidade de prevenção, quer geral, quer especial, para evitar a repetição de crimes dessa gravidade; a pena concreta terá que ser calculada a partir da moldura penal de prisão até 25 anos; a favor do recorrente conta-se apenas as circunstâncias de não lhe serem conhecidos antecedentes criminais e ter ele mulher e filhos, ambas de reduzido valor atenuativo.

Perante isso, a pena concreta não pode ser inferior a de 11 anos de prisão, e, em consequência, o Tribunal de Recurso deve manter nessa parte a decisão recorrida, por o artigo 41.6 do Regulamento 2000/30 não lhe permitir

1660
H

aplicar pena superior em caso de improcedência de recurso interposto pelo arguido.

3. Não obstante decair no recurso, o recorrente encontra-se preso e não consta que tenha bens suficientes que lhe permitam suportar as custas do processo.

Assim, não se justifica a sua condenação nas custas do recurso.

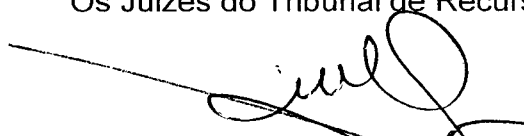
III. Pelo exposto, delibera o Tribunal de Recurso

a) Julgar improcedente o recurso interposto por Umbertus Ena;

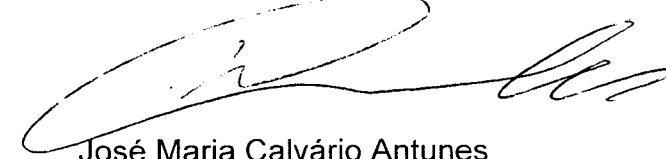
b) Manter a decisão recorrida, nomeadamente na parte em que fixou a pena concreta do recorrente em 11 anos de prisão, embora com a alteração de que o recorrente Humberto Ena cometeu apenas um crime contra a humanidade previsto pelo artigo 5.1 – (a) e (k) e punido pelo artigo 10.1, ambos do Regulamento 2000/15 da UNTAET.

Díli, 18 de Março de 2005

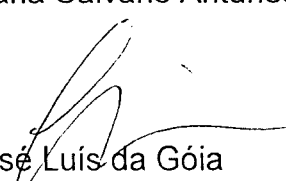
Os Juizes do Tribunal de Recurso



Cláudio de Jesus Ximenes – Presidente e Relator



José Maria Calvário Antunes



José Luís da Góia